

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 230-A, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Disciplina a aquisição de água mineral ou potável de mesa, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a aceitação de garrafão de água mineral ou potável de mesa, independentemente do produtor do recipiente, nas vendas à base de troca deste, nas condições que especifica.

Art. 2º O revendedor ou distribuidor de água mineral ou potável de mesa, nas vendas à base de troca do recipiente, é obrigado a aceitar a entrega, pelo consumidor, sem cobrança de preço adicional, de garrafão dentro de seu prazo de validade, produzido por qualquer fabricante regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Ao infrator das disposições contidas nesta lei, aplicam-se as sanções cabíveis, na forma da legislação consumerista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo solucionar um problema que tem afligido a muitos consumidores de água mineral e potável de mesa, pois é comum o revendedor ou distribuidor negar-se a receber o garrafão de outra marca que não a dele, exigindo que o consumidor pague novo garrafão.

Isto costumava acontecer com o fornecimento de bujões de gás liquefeito de petróleo, como hão de lembrar os membros desta Casa de Leis. Ora, cediço que, já de há muito, as distribuidoras não podem recusar cilindros vazios de outras marcas em troca de outros, cheios. Os cilindros recebidos com marca de outras distribuidoras são enviados a centros de troca, que são mantidos pelas próprias distribuidoras, onde são retirados por cada qual.

As únicas exigências válidas, na circunstância peculiar do garrafão de água mineral ou potável de mesa, é que ele deve ter, em seu fundo, a informação da data em que foi fabricado, porque recipientes com prazo vencido poderão contaminar a água, causando mau cheiro ou gosto na água, comprometendo a saúde do consumidor.

Do mesmo modo, o produtor do garrafão deverá estar regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo, porque sujeito a fiscalização prévia e permanente por parte da vigilância sanitária.

Adotados esses cuidados, pode-se perfeitamente implantar, para a água mineral ou potável de mesa, o mesmo sistema de vendas à base de troca do recipiente (garrafão), como existe para o gás.

Entendendo ser uma medida justa e oportuna, que só trará benefício à população e ao próprio sistema vendedor e distribuidor dos produtos em questão, contamos com a aprovação de nossos nobres Pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário da Relatora, Deputada Maria Helena, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer da nobre Relatora, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei nº 230, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, propõe que o revendedor ou distribuidor de água em recipientes retornáveis seja obrigado a aceitar a troca por recipiente de qualquer fornecedor, desde que o fabricante seja legalmente autorizado e o garrafão esteja dentro do prazo de validade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões no regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise merece especial atenção por tratar de tema essencial para a vida humana: o consumo de água.

Apesar da nobre intenção do autor da proposta em desejar facilitar a vida do consumidor, devemos manter atenção no que já dispõe a legislação consumerista e, também, o equilíbrio nas relações de consumo.

No que tange aos cuidados com a manutenção da qualidade e higiene das garrafas retornáveis, a Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral, estabelece os critérios para a fabricação e manutenção dos vasilhames, bem como estabelece uma data de vencimento baseada na data de fabricação.

Inclusive, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, em Nota Técnica nº 61/2010 CGAJ/DPDC/SDE/MJ, que trata sobre a validade dos vasilhames de água mineral potável dispôs que: “é válido esclarecer que o consumidor ao adquirir um garrafão de água mineral o faz para adentrar a sistemática de venda de água mineral potável, entretanto o consumidor adquire é o produto ÁGUA e não o garrafão. Impor ao consumidor a compra do garrafão mais de uma vez, configura prática abusiva prevista no art. 39, inciso V do CDC que dispõe “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Nesse sentido, resta evidenciado que o produto adquirido pelo consumidor é a água mineral potável, sendo o garrafão plástico o invólucro para o seu armazenamento. Portanto, impor ao consumidor o ônus da aquisição de inúmeros garrafões de água para a obtenção do produto seria no mínimo, uma prática abusiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor e considerá-íamos flagrante violação à sua proteção.

Além disso, é uma clara interferência ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois representa uma interferência indevida na gestão das empresas privadas. O que poderia justificar essa interferência seria uma necessidade real de proteção do consumidor, que, como já posto, acreditamos estar devidamente protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 230/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO